

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 469.457 - SP (2018/0240811-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS**
ADVOGADOS : **WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022**
ANDRÉ CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
LUCAS BAROSI LIOTTI - SP406886
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **[REDACTED]**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED], contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional da 3ª Região**, nos autos dos embargos infringentes e de nulidade n. 0003187-95.2003.4.03.6109/SP.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, **substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos** (fls. 11-20).

Irresignada, a Defesa e o Ministério Público interpuseram apelações perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo, ao passo que deu parcial provimento ao apelo ministerial, por maioria, para "*majorar a pena-base em razão das conseqüências do crime aumentar a fração de aumento correspondente à continuidade delitiva e substituir uma das penas restritivas de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária; [...] tornando suas penas definitivas em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituindo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos e prestação de serviços comunitários (divirjo do Relator).*" (fl. 49, grifei).

Opostos embargos infringentes e de nulidade, estes foram rejeitados (fls. 129-148).

Superior Tribunal de Justiça

Daí o presente **habeas corpus**, por meio do qual a Defesa sustenta, em resumo, a nulidade do acórdão impugnado no ponto em que determinou a execução provisória das penas restritivas de direitos. Afirma que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, que se encontram pendentes de julgamento.

Diante dos argumentos expostos, requer a concessão do pedido **liminar**, para que se determine a suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos impostas até o trânsito em julgado da condenação.

É o breve relatório.

Decido.

Insta consignar, inicialmente, que o Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal**, decidiu, em repercussão geral, pela possibilidade da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (ARE 964.246/SP, de relatoria do em. Min. Teori Zavascki).

De se ressaltar, contudo, que no julgamento do AgRg no REsp n. 1.618.434/MG e do AREsp n. 971.249/SP, respectivamente, ambos de relatoria do em. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, esta **Quinta Turma** firmou compreensão no sentido de que a possibilidade de execução provisória da pena **não se estende para as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, como no caso dos autos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a

Superior Tribunal de Justiça

liminar anteriormente deferida, suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta ao recorrente, até que se verifique eventual trânsito em julgado da condenação." (RHC 83.406/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 23/06/2017)

Com efeito, infere-se dos autos que a condenação não transitou em julgado para a Defesa, encontrando-se pendente o exame quanto aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

Ante o exposto, vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, razão pela qual **concedo a liminar** tão somente para suspender, até o julgamento do mérito deste **writ**, a execução provisória das penas restritivas de direitos determinadas em face da paciente.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator